



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

Embargante: Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Nathan Felype de Souza Benedicto

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. TEMA 958 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo a cobrança indevida das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, a abusividade da cumulação de encargos remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, o direito à repetição do indébito e a configuração de danos morais. O embargante sustenta omissão e contradição quanto à legalidade das tarifas, à configuração do dano moral e à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, postulando o afastamento das condenações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omisso ou contraditório quanto à cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à configuração do dano moral e à existência de ato ilícito; (iii) determinar se a repetição do indébito em dobro foi corretamente aplicada, consideradas a inadimplência da parte autora e a modulação temporal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão aplicou expressamente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 958, segundo o qual a



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

validade abstrata das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem não dispensa a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

4. A ausência de laudo de avaliação do veículo e de comprovante do registro do contrato perante o órgão competente impede a cobrança das respectivas tarifas, inexistindo omissão quanto ao fundamento adotado.

5. O acórdão examinou expressamente a configuração do dano moral e reconheceu que a cobrança cumulativa de encargos ilegais, mediante cobrança dissimulada de comissão de permanência, ultrapassou o mero dissabor e ocasionou desestabilização extraordinária no planejamento orçamentário do consumidor.

6. A insurgência contra o reconhecimento do ato ilícito e contra o valor da indenização revela pretensão de reforma do julgado, incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

7. A repetição do indébito observa a modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2014/0270797-3, com restituição simples para as cobranças realizadas até o marco temporal definido e em dobro para as posteriores.

8. A inadimplência da parte autora ou a incorporação dos encargos ao saldo devedor não afasta o dever de restituição dos valores cobrados abusivamente.

9. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre cada dispositivo legal ou constitucional invocado, sendo suficiente que a matéria jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida, nos termos do art. 1.025 do CPC.

10. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento de rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem exige comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços, conforme o Tema 958 do STJ.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

2. A cobrança abusiva de encargos contratuais pode configurar dano moral quando ultrapassa o mero dissabor e provoca desestabilização extraordinária ao consumidor.
3. A repetição do indébito observa a modulação temporal estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo a inadimplência do consumidor insuficiente para afastar a restituição de valores indevidamente cobrados.
4. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir matéria já decidida quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
5. O prequestionamento prescinde da menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte quando a matéria jurídica correspondente tenha sido efetivamente debatida e decidida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 42; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmulas 472, 539 e 541; STJ, REsp nº 1.578.553/SP (Tema 958); STJ, EAREsp nº 2014/0270797-3.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

O julgado embargado foi assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. VALIDADE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento destinado à aquisição de veículo automotor. O autor sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal, da cobrança de tarifas de seguro, registro de contrato e avaliação do bem, bem como da cumulação de encargos remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, postulando a repetição do indébito e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a capitalização mensal de juros e a taxa remuneratória pactuada são abusivas; (ii) estabelecer a legalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e seguro prestamista; (iii) determinar se é válida a cumulação de encargos remuneratórios e moratórios no período de inadimplência; (iv) verificar a existência do direito à repetição do indébito; e (v) definir a ocorrência de danos morais decorrentes das cobranças reputadas abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos celebrados com instituições financeiras, assegurando ao consumidor a revisão de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas.

4. A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente, para demonstrar sua contratação, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

5. O contrato informa de forma clara as taxas de juros remuneratórios de 2,92% ao mês e 41,22% ao ano, circunstância que evidencia a pactuação válida da capitalização e o adequado cumprimento do dever de informação.

6. A mera superação da taxa média de mercado não caracteriza abusividade dos juros remuneratórios, sendo necessária discrepância substancial em relação aos





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

parâmetros admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no caso concreto.

7. A cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem é, em princípio, válida, ressalvada a demonstração da efetiva prestação do serviço e a inexistência de onerosidade excessiva.

8. A instituição financeira não comprova a realização da avaliação do veículo nem o efetivo registro do contrato perante o órgão competente, tornando indevida a cobrança das respectivas tarifas.

9. O seguro prestamista possui utilidade para ambas as partes contratantes e sua contratação revela-se válida quando demonstrada a adesão facultativa do consumidor, inexistindo prova de venda casada.

10. O laudo pericial evidencia a incidência simultânea de encargos remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, configurando cobrança equivalente à comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, em afronta à Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

11. A nulidade da cláusula que prevê a cumulação abusiva impõe a restituição dos valores pagos indevidamente, observada a modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à repetição simples até 30/03/2021 e em dobro para as cobranças posteriores.

12. A inserção de encargos abusivos em contrato de financiamento ultrapassa o mero inadimplemento contratual e ocasiona abalo relevante ao consumidor, justificando a condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para demonstrar sua contratação.

2. A cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem exige a comprovação da efetiva prestação dos serviços, sob pena de restituição dos valores pagos.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

3. O seguro prestamista é válido quando contratado de forma facultativa pelo consumidor, inexistindo venda casada.
4. É abusiva a cumulação de encargos remuneratórios e moratórios no período de inadimplência, por equivaler à cobrança simultânea de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.
5. A cobrança de encargos abusivos em contrato bancário enseja repetição do indébito e configura dano moral quando ultrapassa os limites do mero inadimplemento.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 42; CPC, arts. 85, §2º, e 98, §3º; CC, art. 406; Medida Provisória nº 2.170-36/2001; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 121 e 596; STF, RE nº 592.377; STJ, Súmula 297; STJ, Súmulas 472, 539 e 541; STJ, REsp nº 973.827/RS (Tema Repetitivo); STJ, REsp nº 1.578.553/SP (Tema 958); STJ, Tema Repetitivo 972; STJ, EAREsp nº 2014/0270797-3; STJ, Tema 1368; STJ, AgInt no REsp nº 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022, DJe 20.10.2022.

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de omissão e contradição para fins de prequestionamento.

Sustenta a legalidade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, alegando que ambas decorrem de exigências normativas e contratuais em financiamentos com garantia fiduciária, amparadas pelo REsp 1.578.553/SP.

Defende a inexistência de ato ilícito e a ausência de prova de dano moral concreto, sustentando ter agido no exercício regular de direito. Impugna a repetição do indébito em dobro sob o argumento de que a parte autora está inadimplente e não adimpliu os encargos diluídos no saldo devedor.

Pleiteia o provimento do recurso para sanar os vícios e afastar a condenação imposta. (IE 483)

Contrarrazões ausentes. (IE 497)

É o relatório.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que o acórdão embargado não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão recursal evidencia mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado, buscando a rediscussão de matéria já examinada e decidida, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o acórdão observou precisamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 958).

Conforme expressamente consignado, embora tais cobranças sejam, em tese, legítimas, sua validade pressupõe a demonstração da efetiva prestação dos respectivos serviços.

Na hipótese, a instituição financeira não juntou aos autos documento apto a comprovar a realização da avaliação do veículo nem o registro do contrato perante o órgão de trânsito competente, circunstância que inviabiliza a cobrança das referidas tarifas e afasta a alegada omissão.

Também não procede a insurgência quanto ao reconhecimento do dano moral.

O acórdão enfrentou a questão de forma clara e fundamentada, concluindo que a inclusão de encargos cumulativos indevidos, por meio da cobrança dissimulada de comissão de permanência sob a rubrica de juros remuneratórios de impontualidade, ultrapassou os limites do mero aborrecimento cotidiano, gerando efetiva repercussão na esfera patrimonial e anímica do consumidor.

A discordância do embargante quanto à caracterização do ato ilícito e ao valor arbitrado a título de compensação moral traduz mera pretensão de reforma do julgado, incompatível com a via eleita.

Relativamente à repetição do indébito em dobro, o acórdão obedeceu estritamente à modulação de efeitos fixada pela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo do Recurso Especial nº 2014/0270797-3. Determinou-se a restituição simples para as cobranças realizadas até a data da publicação do paradigma e a devolução em dobro para os pagamentos indevidos



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0220871-64.2020.8.19.0001

promovidos após esse marco temporal, operando-se a dobra de forma puramente objetiva.

Nesse contexto, a alegada inadimplência da parte autora ou a circunstância de os encargos estarem incorporados ao saldo devedor não afastam o dever de restituição das quantias cobradas indevidamente em decorrência da reconhecida abusividade contratual.

Por fim, quanto ao prequestionamento, salienta-se que o julgado preenche o requisito quando a matéria jurídica suscitada é efetivamente debatida e decidida, sendo desnecessária a menção expressa a cada um dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) no acórdão embargado a justificar a integração do julgado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator